



A DOCTRINA DE POLÍCIA REPRESSIVA E A SUA APLICAÇÃO NA FILOSOFIA DE POLÍCIA COMUNITÁRIA

*Riskala Matrak Filho*¹⁴

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo destacar o conceito de polícia repressiva e sua forma de atuação, além de evidenciar a filosofia de polícia comunitária, demonstrando assim a codependência desses sistemas para a preservação da ordem pública.

Palavras-chave: Polícia repressiva. Polícia comunitária. Codependência.



THE DOCTRINE OF POLICE ENFORCEMENT AND ITS APPLICATION IN THE PHILOSOPHY OF COMMUNITY POLICE

ABSTRACT

This paper aims to highlight the concept of police enforcement and the way it operates, and to demonstrate the philosophy of community police, thereby demonstrating the co-dependency of these systems to the preservation of public order.

Keywords: *Police enforcement. Community police. Co-dependency.*

¹⁴ Cadete da Academia de Polícia Militar da Trindade/PMSC, Bacharel em Direito pela Faculdade Doctum – Campus Guarapari (FIC).
E-mail: riskala@pm.sc.gov.br

INTRODUÇÃO

A segurança pública, que é tutelada por servidores públicos, visando à garantia do exercício pleno da cidadania, é a situação na qual o povo de um Estado vê seus direitos civis e políticos garantidos pela ação governamental. Enquanto atividade governamental, busca fazer pelo povo tudo aquilo que este não consegue fazer por si só para o bem viver no território, objetivando garantir um código de convivência social materializado na legislação vigente (elaborada e votada pelo Poder Legislativo, o qual é composto por integrantes eleitos como representantes do povo para tal finalidade), onde estão expressas as vontades e os desejos da sociedade, conforme ensina Marcineiro (2009, p. 20).

Nossa Carta Magna prevê em seu art. 144, *caput*: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Sendo assim, a aproximação da polícia-comunidade, além de uma doutrina, deve ser também uma forma de divisão de responsabilidade, como previsão da própria norma.

Dadas as similitudes existentes na área de segurança pública, é possível a comparação entre realidades distintas, uma vez que o crime e a violência, bem como as polícias e os sistemas de justiça criminal, são muito parecidos em quase todos os lugares, isso em âmbito municipal, estadual, federal e até mesmo mundial. Por esses mesmos motivos, não há imperfeição em pensar e legitimar que mudanças positivas na área da segurança pública, construídas em um determinado local, possam também ajudar em localidades distintas, nos dizeres de Rolim (2006, p. 17).

Destaca-se que para a construção de boas polícias são necessárias doutrinas e ferramentas, todas com orientações bem precisas, clarividentes, elaboradas com afinco, afinal, é na doutrina que o agente deve encontrar orientação de como agir, solucionar seus problemas e legitimar suas ações. Vale ressaltar que alguns livros tratam do assunto, mas, apesar disso, muitas vezes o agente opta pela sua “experiência e bom senso”, desconsiderando completamente qualquer estudo a respeito do tema.

O tema ‘doutrina de polícia repressiva e sua aplicação na filosofia de polícia comunitária’ merece análise cuidadosa, sempre evidenciando que o ideal é a existência da polícia comunitária, a qual não inibe a existência da polícia re-

pressiva – que entrará em ação quando houver quebra da ordem social, para restabelecê-la –, sendo que a sua preservação caberá novamente a todo o complexo envolvido na polícia comunitária, em seu conjunto.

Diante do acima exposto, emerge a seguinte questão de pesquisa: a possibilidade de coexistência dos diversos modelos de policiamento repressivo (reativo) e de Polícia Comunitária em um mesmo ambiente, atuando de forma conjunta e eficaz.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo destacar o conceito de polícia repressiva e sua forma de atuação, além de evidenciar a filosofia de polícia comunitária, demonstrando assim a codependência desses sistemas para a preservação da ordem pública.

1. A ORDEM PÚBLICA

A preservação da Ordem Pública dá-se em duas fases distintas: a primeira em situação de normalidade, quando esta é assegurada por ações eminentemente preventivas, através do exercício da Polícia Ostensiva e a segunda, em situações de anormalidade, ou seja, na quebra da ordem pública, quando ela deve ser restabelecida através de ações de Polícia Ostensiva repressivas, enérgicas e imediatas (SILVA, 2009).

A ordem pública, segundo o mestre Lazzarini (1999), é gênero cujas espécies são:

(I) Segurança Pública, que é o “estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típica [...]”;

(II) Tranquilidade pública, que “exprime o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito”;

(III) Salubridade pública, cuja “expressão designa, também, o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes”; e

(IV) Dignidade da pessoa humana, que vem aflorando em recentes debates internacionais, visa atribuir ao Estado, no uso do seu poder de polícia, restrin-

gir a possibilidade de alguém se sujeitar ou sujeitar alguém a situação aviltante ou constrangedora, em nome da preservação da dignidade da pessoa humana.

Moreira Neto (*apud* Mendes, 2001), por sua vez, diz que ordem pública é a “disposição pacífica e harmoniosa da convivência pública”, sendo que o seu referencial obrigatório não se limita apenas à lei. Sustenta que ordem pública tem uma “dimensão moral”, que está “diretamente referida às vigências sociais”, aos “princípios éticos vigentes na sociedade”, próprios de cada grupo social. Resume dizendo que ordem pública deve ser “legal, legítima e moral”, conforme leciona Marcineiro (2009, p. 77).

2. OS PRINCÍPIOS DE PEEL

No século XVIII, o surgimento da separação dos poderes e da liberdade individual, até então desconhecidas do Estado Absolutista, minou-o por completo.

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes. Esse, problema fundamental cuja solução o contrato social oferece (ROUSSEAU, 2000).

O surgimento da considerada, pelos estudiosos, como sendo a primeira organização com as características da polícia moderna ocorreu na Inglaterra, em 1829, cabendo ao *Sir* Robert Peel, então primeiro-ministro inglês, elaborar os princípios de tal instituição, que ganharam o seu nome. No ensinamento de Marcineiro (2009, p. 25-26), Peel elencou os seguintes princípios:

I) A polícia deve ser estável, eficaz e organizada militarmente, debaixo do controle do governo.

II) A missão básica para a polícia existir é prevenir o crime e a desordem. A capacidade de a polícia realizar suas obrigações depende da aprovação pública de suas ações.

III) A polícia necessita realizar segurança com o desejo e cooperação da comunidade, na observância da lei, para ser capaz de realizar seu trabalho com confiança e respeito do público.

IV) O nível de cooperação do público para desenvolver a segurança pode contribuir na diminuição proporcional do uso da força.

V) O uso da força pela polícia é necessário para manutenção da segurança, devendo agir em obediência à lei, para restauração da ordem, e só usá-la quando a persuasão, conselho e advertência forem insuficientes.

VI) A polícia visa à preservação da ordem pública em benefício do bem comum, fornecendo informações à opinião pública e demonstrando ser imparcial no cumprimento da lei.

VII) A polícia sempre agirá com cuidado e jamais demonstrará que se usurpa do poder para fazer justiça.

VIII) O teste da eficiência da polícia será pela ausência do crime e da desordem, e não pela capacidade de força de reprimir esses problemas.

IX) A polícia deve esforçar-se para manter constantemente com o povo um relacionamento que dê realidade à tradição de que a polícia é o povo e o povo é a polícia.

Os princípios de Peel não alcançaram, por si sós, a atual ideia de polícia, sendo lento o desenvolvimento desse conceito. Porém, inegável que com tais princípios a polícia passou a exercer a função de manutenção da ordem pública, da liberdade/prosperidade/segurança individual.

3. A POLÍCIA OSTENSIVA

Os poderes da Administração Pública são prerrogativas ou competências de direito público que a ordem jurídica reconhece à Administração como instrumento para garantir a supremacia do interesse público. São cinco modalidades/espécies de poder: (I) vinculado e discricionário; (II) disciplinar; (III) hierárquico; (IV) regulamentar; e (V) de polícia, sendo este último previsto no art. 78 do CTN (Código Tributário Nacional).

Segundo leciona Di Pietro (2009), o poder de polícia é a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”, considerando o seu aspecto mais amplo como atribuição própria do Estado.

O policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização. Por este motivo, a expressão ‘Polícia Ostensiva’ expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do referido poder (de polícia), a saber:

I) ORDEM DE POLÍCIA: Está contida num preceito que cria direitos e obrigações para a administração e para terceiros, observados os limites constitu-

cionais. Necessariamente, nasce da lei, pois está prevista no texto constitucional como o consagrado princípio da reserva legal (art. 5º, II, CR/1988).

II) CONSENTIMENTO DE POLÍCIA: É dado pela autoridade administrativa, de acordo com a ordem de polícia e vinculado ao princípio da legalidade. Tal consentimento divide-se em: (a) vinculado – exigências condicionais estão na Lei, o consentimento é, em regra, permanente; e (b) discricionário – exigências condicionais estão parcialmente na Lei, com consentimento de duração transitória e eventual.

III) FISCALIZAÇÃO DE POLÍCIA: Fase por meio da qual se verifica o cumprimento da Ordem de Polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou autorização, sendo forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, podendo ser exercida *ex officio* ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da Ordem Pública é que toma o nome de policiamento.

IV) SANÇÃO DE POLÍCIA: Consiste na atuação administrativa autoexecutória que se destina à repressão da infração. No caso de infração à Ordem Pública, a atividade administrativa, autoexecutória, no exercício do Poder de Polícia, esgota-se no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la.

Destaca-se que é o chefe do Poder Executivo, por meio dos comandantes das PPMM, quem determina a estratégia de policiamento ostensivo. De acordo com a realidade de cada região, caberá, através de uma decisão política, implantar o policiamento preventivo que julgar mais eficiente para combater e/ou tentar reduzir o avanço da criminalidade.

4. A POLÍCIA REPRESSIVA

Conforme previsão contida no artigo 144 da Constituição Federal, o Estado objetiva à prevenção da prática de infrações penais por meio de legislação específica, bem como do uso do policiamento preventivo e repressivo.

O Estado, quando quer impor ou proibir condutas, utilizando-se da possibilidade de sofrimento de sanção, se vale, obrigatoriamente, de uma lei, conforme leciona Greco (2008, p. 155).

Destaca-se que bons policiais, devidamente treinados para atuar na área repressiva - com técnicas e de forma legal -, servem de apoio à prevenção, visto

que atuarão como fator de inibição à prática de delitos e restabelecimento imediato da ordem pública, afinal, o próprio criminoso, conhecedor da preparação adequada, satisfatória e suficiente, por parte de grupamentos especializados, certamente ficará, no mínimo, preocupado em praticar ação criminosa onde estes pelotões ou batalhões existam.

Uma boa polícia de repressão, sendo esta a bem treinada, com técnicas e armamentos necessários à cessação das possíveis agressões, age como “braço” forte da prevenção, uma vez que em um local onde exista essa polícia em quantidade suficiente, ou, melhor ainda, que toda a polícia atuante na linha de frente seja também possuidora dessas peculiaridades, levará os criminosos à certeza de que, uma vez acionada (a polícia), a possibilidade de não lograr êxito (o crime) é grande.

Alguns cenários são propícios à criminalidade e ao mesmo tempo delicados: são onde coabitam grupos vulneráveis e aqueles que se aproveitam dessa vulnerabilidade. Nesses locais, o treinamento especializado deve atingir o objetivo de evitar que essas pessoas, muitas vezes já vitimizadas pela sociedade, sintam-se desprotegidas e à margem da sociedade por tratamentos não condizentes com o preceituado na nova ordem constitucional, por parte da polícia.

Outro aspecto importante é o uso de técnicas não letais, observação que deve ser imperiosa nas ações que requeiram atitudes enérgicas, ou seja, naquelas em que já eclodiu a calamidade e que precisam da restauração da paz social. Isso faz parte do uso progressivo da força, proporcionando um policiamento mais eficaz, capaz de cumprir sua tarefa repressiva de maneira legítima, sem violar direitos e produzir mais vítimas, ao mesmo tempo em que constrói uma relação de confiança com a população e valoriza a atividade policial.

Ressalta-se, por fim, que a boa técnica repressiva deve fazer parte de todo o policiamento ordinário, e não só de tropas especializadas, e ainda que a atuação repressiva não exclui a atuação preventiva como gênero, inibindo o pré-crime, pois é necessário criar a paz e a ordem para tentar mantê-la.

A população, ciente da boa técnica desse grupamento especializado, sente-se efetivamente segura, desde que haja uma relação de confiança mútua - casos reais já existem e têm dado certo no Brasil.

Então, a partir do momento em que todo o efetivo contar com um treinamento condizente, especializado, e houver a devida aproximação junto à comunidade, ao fazer o policiamento – seja em que modalidade for: a pé,

motorizado, a cavalo -, utilizando tais conhecimentos, transmitirá a segurança e a confiança necessárias à população, coibindo a prática de atos delituosos, levando à preservação da tão almejada paz social.

4.1 Diretriz Permanente n. 034/Comdo-G/2001

Essa diretriz do Comando Geral da PM/SC, editada em 2001, estabelece normas gerais para o emprego do BOPE e de outras frações especializadas e de operações especiais no âmbito da PM. Destacam-se aqui alguns de seus aspectos:

I) O BOPE possui como missão específica preservar a vida e a integridade física dos cidadãos, devendo prevalecer como pressuposto fundamental e basilar das ações a serem executadas pelas frações especiais e especializadas.

II) O BOPE será a Unidade Operacional, em nível estadual, legítima e capaz de dar aporte técnico, tático e doutrinário junto às demais Unidades que compõem a PM/SC no que concerne a táticas policiais, choque e operações especiais, através da manutenção, reserva e aprimoramento permanente do seu quadro de profissionais ante a doutrina de Operações Especiais, mantendo-se responsável pela formação técnica do seu efetivo e de outras OPM, servindo ainda como pólo e ente irradiador de conhecimentos específicos (...).

III) O BOPE terá por competência a fiscalização e o controle das demais Frações (...) em todo o Estado, sendo responsável diretamente pela orientação, treinamento e acompanhamento no campo técnico e tático no que diz respeito à execução, administração, planejamento e fiscalização das atividades específicas.

IV) Todas as Companhias e Pelotões de Patrulhamento Tático comporão reserva tática do BOPE (...).

V) A instrução do efetivo do BOPE deverá ser regulada por QTS, e terá o seu planejamento e fiscalização a cargo de cada Cmt de Fração Operacional, em coordenação com o P-3 do BOPE.

VI) As unidades CPT e PPT estarão subordinadas operacionalmente às Regiões Policiais Militares, e administrativa e tecnicamente ao BOPE (...).

VII) O BOPE, por meio de suas frações operacionais, deterá com exclusividade o nome de “Operações Especiais”.

5. A POLÍCIA COMUNITÁRIA

Deve-se entender polícia comunitária como sendo uma filosofia de trabalho policial mais democrática e cidadã, o que leva à consagração e efetivação das ideias, na vida em sociedade, de justiça, de igualdade e de fraternidade.

Pode ser entendida, ainda, como sendo uma filosofia que destaca a necessidade da parceria entre comunidade e polícia nas políticas de segurança pública, visando ao direcionamento de ações bem como ao controle social destas, conforme Costa (2004).

Antes do regime militar implantado no Brasil, era comum vermos espalhados por bairros e vilas os postos policiais prestando importantes serviços (não apenas relativos à área penal-criminal, como também a outras áreas, tais como transporte de parturientes, de doentes), sendo os primeiros a receberem as reivindicações da comunidade - as mais diversas possíveis, tais como as relacionadas a serviços de água, iluminação, esgoto, dentre outros - permitindo, dessa maneira, a criação de grande empatia e um alto grau de interação entre a polícia e a comunidade.

A filosofia de policiamento comunitário ganhou força nas décadas de 70 e 80, através de organizações policiais em diversos países da América do Norte e da Europa Ocidental, que começaram a implantar uma série de modificações e inovações na sua estrutura e no seu funcionamento, bem como na forma de lidar com o problema da criminalidade, segundo Mesquita Neto (2004).

Atualmente, nesse mundo globalizado, a filosofia de polícia comunitária é o que existe de mais moderno no tocante à segurança pública: através dessa filosofia, a polícia procura resgatar laços com as comunidades, levando o povo a efetivamente participar da prevenção criminal; ao se fixar o policial em determinada área, leva-se a polícia a fazer parte da reestruturação das condições de vida da localidade, além de atuar no combate/inibição das condutas criminosas, o que se dá por meio de parcerias, criando-se laços permanentes de confiança entre a comunidade e a polícia.

Todas as polícias atuam de forma proativa e reativa. O que varia de uma polícia para a outra é a forma de combinar ações e estratégias proativas e reativas: enquanto algumas polícias privilegiam estratégias proativas (aquelas iniciadas e direcionadas pela própria polícia ou pelos próprios policiais, independentemente da demanda dos cidadãos e até mesmo em conflito com a demanda dos

cidadãos), outras privilegiam estratégias reativas (as iniciadas e direcionadas por uma solicitação dos cidadãos).

Trojanowisk e Bucqueroux (1999) têm a sua definição de polícia comunitária, dando as referências do que se espera de uma nova polícia e influenciando a conduta de muitas organizações policiais através do mundo democrático. Dizem eles:

O policiamento comunitário é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a Polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a Polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área (TROJANOWICZ, R.; BUCQUEROUX, B, 1999, p. 04).

A eficiência do trabalho da polícia está diretamente ligada ao bom relacionamento entre o cidadão e o policial. A sociologia criminal entende que a necessidade desta interação nada mais é do que uma “co-produção dos serviços policiais”, objetivando assim chamar a atenção para a relação simbiótica que deve existir entre a Polícia e o povo: o povo precisa da Polícia para compor a sua proteção, e em contrapartida fornece-lhe os meios para alcançar tal finalidade, conforme Marques (2010).

Fundamental para a implantação, a consolidação e bom funcionamento deste tipo de policiamento é a liderança exercida pelos chefes de polícia.

O ponto estratégico dessa filosofia de policiamento é a prevenção, o que levará à redução da criminalidade, bem como à diminuição do dano da vítima, acabando por alterar o comportamento da população em relação à polícia, permitindo a obtenção e a colheita de boas informações para o trabalho da polícia que investiga os delitos no intuito de reprimi-los.

Desse modo, resta evidenciado que ser um policial comunitário permite o livre exercício da pluralidade de comportamentos, perfeitamente compatível com o respeito aos princípios da dignidade humana. Garantir os direitos fundamentais do indivíduo não retira a característica do policial, o qual deve, visando o bem comum, usar de força legal para subordinar o comportamento individual infracional aos interesses coletivos da paz e da tranquilidade, segundo ensinamentos de Marcineiro (2009, p. 84).

5.1 Desenvolvimento, implantação e consolidação do policiamento comunitário. Dificuldades para a implantação e consolidação desse policiamento. Papel das lideranças das polícias.

Para o desenvolvimento do policiamento comunitário, fundamentais quatro pontos, a saber: (I) participação de pessoas civis, não-policiais, no planejamento, execução, monitoramento e/ou avaliação das atividades de policiamento; (II) reorientação das atividades de policiamento para enfatizar os serviços não emergenciais e para organizar e mobilizar a comunidade para participar da prevenção do crime; (III) descentralização do comando da polícia por áreas; (IV) organização da prevenção do crime tendo como base a comunidade.

Já para a implantação e consolidação deste tipo de policiamento, são imprescindíveis: (I) o apoio público, da sociedade, do governo e da mídia; (II) o envolvimento enérgico e permanente do chefe com os valores e implicações de uma polícia voltada para a prevenção do crime; (III) a motivação dos profissionais de polícia por parte do chefe de polícia; (IV) a defesa e a consolidação das inovações realizadas, nos dizeres de Mesquita Neto (2004).

Também existem estudos apontando as principais dificuldades para a implantação e consolidação do policiamento comunitário, segundo Bayley e Skolnick (2001, 237-241) e Skolnick e Bayley (2002, 71-92):

(I) a cultura tradicional da polícia, centrada na pronta resposta diante do crime e da desordem e no uso da força para manter a lei e a ordem e garantir a segurança pública;

(II) a expectativa ou a demanda da sociedade pela pronta resposta diante do crime e da desordem e pelo uso da força para manter a lei e a ordem e garantir a segurança pública;

(III) o corporativismo dos policiais, expresso principalmente por meio das suas associações profissionais, que temem a erosão do monopólio da polícia na área da segurança pública e, conseqüentemente, a redução do emprego, do salário e dos benefícios dos policiais, além daquele decorrente do crescimento da segurança privada, e também o aumento de responsabilização dos profissionais de polícia perante a sociedade;

(IV) a limitação de recursos de que a polícia dispõe para se dedicar ao atendimento de ocorrências, à investigação criminal e à organização e mobilização da comunidade, especialmente se a demanda pelo atendimento de ocorrências

e investigação criminal é grande (seja em virtude do número de ocorrências e crimes e/ou pela pressão do governo e da sociedade);

(V) a falta de capacidade das organizações policiais de monitorar e avaliar o próprio trabalho e fazer escolhas entre tipos diferentes de policiamento, levando em consideração sua eficácia, eficiência e legitimidade;

(VI) a centralização da autoridade na direção das polícias, e a falta de capacidade da direção de monitorar e avaliar o trabalho das unidades policiais e profissionais de polícia;

(VII) as divisões e conflitos entre os policiais da direção e os da ponta da linha, entre policiais experientes e policiais novos - e, no caso do Brasil, uma dificuldade adicional seria a divisão e conflito entre os policiais responsáveis pelo policiamento ostensivo na polícia militar e aqueles responsáveis pela investigação criminal na polícia civil;

(VIII) as divisões e conflitos entre a polícia e outros setores da administração pública;

(IX) as divisões e conflitos entre grupos e classes sociais no interior da comunidade.

Diante das inúmeras dificuldades, surge o risco da oposição e da resistência a novas experiências objetivando a implantação do policiamento comunitário, tanto dentro como fora da instituição.

Existe ainda o risco de que o policiamento comunitário seja implantado como mais uma atividade especializada, pouco integrada às unidades responsáveis pelo patrulhamento, atendimento a ocorrências e investigação criminal, sendo atribuída a unidades e a profissionais especializados.

Some-se a isso o risco de que as unidades policiais, ao passarem a exercer o policiamento comunitário, entendendo de forma distorcida, menosprezem as atividades tradicionais de polícia, designando para estas atividades menos tempo, menos recursos e/ou profissionais menos qualificados.

Com isso, inúmeras vezes os obstáculos citados são apontados como uma explicação/justificativa para a não implantação do policiamento comunitário ou, em alguns casos, para explicar/justificar os problemas apresentados no processo de implantação do referido sistema.

Por óbvio que há casos em que a explicação ou justificativa é válida. Porém, em outras situações, a explicação ou a justificativa simplesmente mascara a falta de visão, de vontade, de capacidade de ação das lideranças da polícia, visando, também, à manutenção de suas áreas de conforto.

5.2 Casos reais de implantação do sistema de policiamento comunitário em algumas unidades federativas do Brasil

Após a eleição direta dos governadores de Estado em 1982, em nosso País, as organizações policiais começaram a promover experiências e inovações objetivando transformar sua estrutura e funcionamento, bem como sua relação com a sociedade durante a transição para a democracia.

No Estado do Espírito Santo, a comunitarização da polícia, como um sistema oficial e formal, iniciou-se em novembro de 1985, através da autorização de criação dos Conselhos Comunitários de Segurança no solo espírito-santense. A Polícia leva ao entendimento do modelo ideológico policial adotado no Brasil, ingressando nos princípios que fundamentam o Estado Democrático e nas exigências dos padrões dos Direitos Humanos para o policiamento e das organizações policiais; apresentando finalmente o sistema de polícia interativa adotado na Polícia Militar do Espírito Santo como um modelo que atende à exigência da nova ordem constitucional brasileira e internacional dos direitos humanos.

Outro caso de sucesso foi apresentado pelo programa 'Nos Bastidores' da TV Cajú/RJ, apresentado por Edgar de Carvalho, mostrando detalhes da tropa que aterroriza o crime organizado, o chamado BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais), do Rio de Janeiro. Ao lado do quartel do BOPE fica a comunidade Tavares Bastos, que representa uma exceção, eis que permite a interação entre a polícia e a comunidade, já inclusive tendo sido filmados diversos programas televisivos no local. O Major Vargas (PM/RJ) explica que a comunidade vive de forma mais tranquila, sem aquele medo constante de bala perdida, de traficantes transitando pelas escadarias. Ressalta que isso ocorreu por vontade da própria comunidade, e não por imposição unilateral da polícia. Os moradores atuam como fiscalizadores, eis que a polícia não tem como estar presente todo o tempo. Desse modo, acontecendo alguma ocorrência que fuja da normalidade, a própria comunidade informa ao BOPE, o qual, então, adota as medidas necessárias, sendo esse modelo de polícia conhecido como pacificadora. O Major salienta, por fim, que tal atuação não ocorre em todas as comunidades do Estado do Rio de Janeiro diante da ausência de interesse daquelas em implantarem o sistema em parceria com o BOPE.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo desmistificar a ideia recorrente de dissociação entre a doutrina de polícia repressiva e a de polícia comunitária.

Ressalta-se que uma polícia moderna, a qual, indubitavelmente, é uma das maiores responsáveis pela segurança pública no país, deve ser construída através da aproximação da referida instituição com a sociedade, por laços de confiança e por meio da proatividade, fatores indispensáveis para o alcance do fim desejado. No cenário atual, as PPMM devem utilizar os atributos da polícia ostensiva, principalmente na área administrativa, para ser feita a prevenção por meio (I) do consentimento de polícia, (II) da fiscalização de polícia, e (III) da ordem de polícia.

Toda pessoa de bom senso anseia a paz social, por esse motivo, o resgate da interatividade entre a polícia e o povo fará com que a comunidade seja a extensão da polícia, no intuito de que nada de mau passe despercebido.

Destaca-se ainda que a “polícia” pode ser do tamanho de nosso País, pois conforme previsão constitucional (art. 144), tanto a polícia quanto a sociedade dividem o encargo da responsabilidade acerca da segurança pública: a cobrança deve ser mútua, pois a responsabilidade “é de todos”. Para isso, necessária a aproximação e a empatia entre os envolvidos.

Ao contrário do que possa parecer, no caso em tela (Aproximação - Polícia Comunitária) não são necessários grandes investimentos financeiros, tecnologia de ponta, aquisição de mais armas ou quaisquer outras coisas que sirvam de empecilho ou desculpa para sua não aplicação: a primeira ação deve ser a de sair da chamada “zona de conforto” em que se encontra a polícia no Brasil, principalmente do alto comando das instituições policiais militares.

Isso porque nosso País dispõe de doutrina suficiente e devidamente especializada na área de policiamento comunitário, com excelentes profissionais abordando o tema com extrema maestria – como exemplos podem ser citadas as mais variadas obras de autoria do Cel. Nazareno, da PM/SC.

Salienta-se que no Brasil já existem casos com êxito, como o do BOPE/RJ, na comunidade Tavares Bastos, e no Estado do Espírito Santo por meio da chamada polícia interativa.

Enfatiza-se, ainda, que a repressão está contida na filosofia de Polícia Comunitária, não havendo falar em dissociação entre os dois institutos,

nem mesmo na ausência de uso da força repressiva: na verdade, esses conceitos se complementam, sempre preservando a ideia de uso progressivo da força, sendo este um dos requisitos de legalidade nas atuações das polícias nos dias atuais.

A PM/SC, por meio da diretriz n. 034/2001, que trata do BOPE, tropa eminentemente repressiva, relaciona algumas ações preventivas. No entanto, estas não estão em conformidade com as novas tendências de prevenção, afinal, utilizam como ações preventivas apenas as de “policimento ostensivo preventivo”, que são somente uma das formas de prevenção, que se dá por estar sendo vista (a polícia), conforme as letras b.3 e b.6 da respectiva diretriz. Esse conceito é um tanto quanto arcaico, devendo ser revisto e readequado para o novo cenário mundial, o que é perfeitamente possível - conforme exemplo citado das ações preventivas realizadas pelo BOPE/RJ na comunidade Tavares Bastos.

A resposta ao questionamento do presente trabalho é tão simples que muitas vezes passa despercebida aos olhos das autoridades gerenciais policiais. Sendo breve e de forma simplista como o tema realmente requer, chega-se a um conjunto de informações que falam por si sós. Um programa de policiamento comunitário bem aplicado a todas as áreas policiais, seja ele eminentemente repressivo, ou notadamente preventivo, resultará: (I) na redução da criminalidade e na real punição dos criminosos, (II) na satisfação do povo em relação ao serviço policial prestado, (III) no aumento da qualidade de vida da comunidade, (IV) no melhor relacionamento e confiança da sociedade nas ações policiais, (V) na redução do medo que sofre a população, e (VI) na restauração da ordem pública danificada.

Uma polícia cidadã tem de estar presente em todos os locais, seja de forma real, seja de forma potencial, esta última sendo a própria comunidade, visando à prevenção dos delitos, principalmente nos locais de maior vulnerabilidade social e de elevado nível de conflitos. “O grande parâmetro da eficiência policial é a ausência do crime e da desordem, não a visibilidade das ações policiais”, nos ensinamentos de Robert Peel.

Segundo Robert Reiner (2004): “A arte do policiamento bem sucedido é ser capaz de minimizar o uso da força, mas esta permanece como recurso especializado da polícia, seu papel distintivo na ordem política”.

REFERÊNCIAS

- BAYLEY, D.H.; SKOLNICK, J.H. *Nova Polícia: inovações nas polícias de seis cidades norte-americanas*. Tradução de Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: Editora da USP, 2001.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York*. Rio de Janeiro: FGV, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2009.
- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. *Diretriz número 34/2001*.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo: sistematização Rui Stoco*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- MARCINEIRO, Nazareno. *Polícia Comunitária: construindo segurança nas sociedades*. Florianópolis: Insular, 2009.
- MARQUES, Arquimedes. *O policiamento comunitário como um bom caminho para a paz social*. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br>>. Acesso em: 05jun2010.
- MESQUITA NETO, Paulo de. *Policiamento comunitário e prevenção do crime: uma visão dos coronéis da polícia militar*. São Paulo em Perspectiva, ISSN 0102-8839, vol. 18, n. 01, jan/mar2004. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br>>. Acesso em: 28mai2010.
- REINER, Robert. *A Política da Polícia*. São Paulo: Edusp, 2004.
- ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha*. Policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: ensaio sobre a origem das línguas*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova cultura, 2000.
- SILVA, Jardel Carlito. *Policiamento tático comunitário no bairro Monte Cristo: uma proposta de implantação*. Projeto de pesquisa. Palhoça/SC: 2009.
- SKOLNICK, J.H.; BAYLEY, D.H. *Policiamento Comunitário*. São Paulo: Editora da USP, 2002.
- TROJANOWICZ, R.; BUCQUEROUX, B. *Policiamento Comunitário: como começar*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1999.

